



LEI Nº 4717/2021

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município de Macaé para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 2.090.982.050,00 (dois bilhões, noventa milhões, novecentos e oitenta e dois mil e cinquenta reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do artigo 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988:

I - O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita Pública

Art. 2º - A receita total destinada nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento é de R\$ 2.090.982.050,00 (dois bilhões, noventa milhões, novecentos e oitenta e dois mil e cinquenta reais).

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Rendas e Outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, com o seguinte desdobramento:



RECEITAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

RECEITAS		VALOR (R\$)
1.1	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	740.616.660,00
1.2	Contribuições	70.314.230,00
1.3	Receita Patrimonial	55.632.840,00
1.6	Receita de Serviços	2.890,00
1.7	Transferências Correntes	1.153.519.150,00
1.9	Outras Receitas Correntes	31.859.810,00
Total da Receita Corrente Bruta		2.051.945.580,00
(-) Deduções para formação do FUNDEB		70.532.070,00
Total da Receita Corrente Líquida		1.981.413.510,00
2.1	Operações de Crédito	0,00
2.2	Alienação de Bens	0,00
2.4	Transferência de Capital	0,00
Total da Receita de Capital		0,00
7.2	Receitas de Contribuições Intraorçamentária	93.533.540,00
7.7	Transferências Correntes Intraorçamentárias	5.035.000,00
7.9	Outras Rec. Correntes Intraorçamentária	11.000.000,00
Total da Receita Intraorçamentária		109.568.540,00
Total da Receita Líquida		2.090.982.050,00

Seção II Da Fixação da Despesa Pública

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos é de R\$ 2.090.982.050,00 (dois bilhões, noventa milhões, novecentos e oitenta e dois mil e cinquenta reais), assim distribuídas:

I - R\$ 1.267.405.070,00 (um bilhão, duzentos e sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinco mil e setenta reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 823.576.980,00 (oitocentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e oitenta reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* a parcela de R\$ 162.645.450,00 (cento e sessenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco e quatrocentos e cinquenta reais) refere-se à despesa intraorçamentária.

Art. 5º - A Despesa fixada será desdobrada por unidade gestora, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por modalidade de aplicação, em conformidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e, artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. Com o objetivo de nortear a apreciação legislativa, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 será acompanhada de Relatório Preliminar da Despesa detalhados por elementos e/ou subelementos, não se caracterizando como parte integrante desta Lei Orçamentária Anual, bem como fixador destas quanto a sua natureza e seus valores discriminados.

Art. 6º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos anexos que representam a composição por função, categoria econômica e por órgão, conforme o seguinte desdobramento sintético:

DESPESAS POR FUNÇÕES

FUNÇÕES		VALOR (R\$)
01	Legislativa	66.217.500,00
02	Judiciária	44.102.070,00
04	Administração	196.495.410,00
06	Segurança Pública	44.562.000,00
08	Assistência Social	44.822.810,00
09	Previdência Social	205.598.000,00
10	Saúde	573.156.170,00
11	Trabalho	8.521.500,00
12	Educação	497.413.790,00
13	Cultura	15.276.000,00
14	Direitos da Cidadania	4.192.020,00
15	Urbanismo	155.723.470,00
16	Habitação	5.952.660,00
17	Saneamento	36.873.000,00
18	Gestão Ambiental	11.966.720,00
19	Ciência e Tecnologia	7.027.000,00
20	Agricultura	8.983.000,00
24	Comunicações	6.068.670,00
26	Transporte	79.033.555,00
27	Desporto e Lazer	21.666.000,00
28	Encargos Especiais	6.015.000,00
99	Reserva de Contingência	51.315.710,00
TOTAL		2.090.982.050,00

DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E GRUPOS DE DESPESAS

DESPESAS CORRENTES	VALOR (R\$)
3.1 PESSOAL E ENCARGOS	1.231.512.490,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.852.000,00
3.3	OUTROS DESPESAS CORRENTES	637.041.400,00
TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		1.871.405.890,00

DESPESAS DE CAPITAL

4.4	INVESTIMENTOS	162.645.450,00
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	100.000,00
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	5.515.000,00
TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		168.260.450,00

RESERVAS

9.9	RESERVA DO RPPS	49.103.660,00
9.9	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.212.050,00

TOTAL DAS RESERVAS	51.315.710,00
---------------------------	----------------------

TOTAL 2.090.982.050,00

DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

PODER LEGISLATIVO

	VALOR (R\$)
10.1 Plenário da Câmara	2.723.000,00
10.2 Secretaria da Câmara	63.277.000,00
10.3 Fundo Esp. da Câmara Municipal de Macaé	217.500,00
TOTAL PODER LEGISLATIVO	66.217.500,00

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO CENTRALLIZADA

	VALOR (R\$)
21.1 Procuradoria Geral do Município	44.043.000,00
21.3 Procuradoria Adjunta de Licitações	2.482.000,00
21.4 Procur. Adjunta de Prot. Def. Consumidor	2.255.000,00
25.1 Secretaria Municipal de Fazenda	78.143.000,00
26.1 Controladoria Geral do Município	5.164.000,00
28.1 Secretaria Municipal de Educação	6.013.000,00
28.3 Sec. Mun. Adjunta de Educação Básica	466.968.790,00
28.4 Sec. Mun. Adjunta de Ensino Superior	14.798.000,00
28.5 Sec. Mun. Adjunta Qualif. Prof. Ensi. Medio	3.372.000,00
28.6 Sec. Mun. Adjunta Ciência e Tecnologia	7.768.000,00
30.1 Sec. Mun. Densenv. Econ. Trab. e Renda	1.971.000,00
30.4 Sec. Mun. Adjunta de Pol. Energéticas	249.500,00
30.5 Sec. Mun. Adjunta de Turismo	1.648.000,00
30.6 Sec. Mun. Adjunta de Trabalho e Renda	3.574.000,00
30.7 Sec. Mun. Adjunta de Pesca e Aquicultura	2.739.000,00
31.1 Secretaria Municipal de Ambiente	11.299.000,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

33.1	Sec. Mun. Desen. Social Dir. Hum Acessib	25.215.000,00
38.1	Secretaria Municipal de Ordem Pública	6.004.000,00
38.2	Sec. Mun. Adjunta de Segurança Pública	41.920.000,00
38.3	Sec. Mun. Adjunta de Defesa Civil	5.566.000,00
39.1	Secretaria Municipal Mobilidade Urbana	72.743.310,00
54.1	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGROECONOMIA	8.983.000,00
55.1	Casa Civil	670.000,00
55.2	Sec. Mun. Adjunta do Gabinete Prefeito	2.734.000,00
55.3	Sec Mun. Adjunta Relações Institucionais	401.120,00
55.4	Sec. Mun. Adjunta de Cerimonial	1.455.000,00
55.5	Sec. Mun. Adjunta de Comunicação	5.315.670,00
57.1	Secretaria Municipal de Administração	16.268.290,00
57.2	Sec. Mun. Adjunta de Planejamento	4.006.000,00
57.3	Sec. Mun. Adjunta de Patrimônio	3.696.000,00
57.4	Sec. Mun. Adjunta de Recursos Humanos	47.626.000,00
58.1	Secretaria Municipal de Infraestrutura	7.800.000,00
58.2	Sec. Mun. Adjunta de Obras	107.996.000,00
58.3	Sec. Mun. Adjunta de Serviços Públicos	114.864.470,00
58.4	Sec. Mun. Adjunta de Interior	14.768.000,00
58.5	Sec. Mun. Adjunta de Saneamento	9.693.000,00
58.6	Sec. Mun. Adjunta de Habitação	8.319.660,00
59.1	Secretaria Municipal de Esporte	17.163.000,00
60.1	Secretaria Municipal de Cultura	12.521.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA		1.188.215.810,00

ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA		VALOR (R\$)
21.2	FND.MUNIC.CENTRO ESTUD.JURIDICOS - CEJUR	59.070,00
21.5	Fundo Munic. Defesa dos Direitos Difusos	1.937.020,00
31.3	Fundo Ambiental	498.720,00
33.3	Fundo Mun.Def. Direitos Criança Adolesc.	199.280,00
33.4	Fundo Municipal de Assistência Social	13.919.530,00
39.3	Fundo Municipal de Transporte Trânsito	6.294.240,00
56.0	Fundo Municipal de Saúde	546.069.170,00
56.1	Secretaria Municipal de Saúde	30.945.970,00
56.2	Sec. Mun. Adjunta de Atenção Básica	264.234.250,00
56.3	Sec. Mun. Adjunta Alta e Média Complex.	277.975.950,00
57.5	Instituto Prev. Servidores - MACAEPREV	187.583.000,00
58.7	Fundo Mun. Habitação de Interesse Social	1.586.000,00
TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA		785.233.030,00

RESUMO	VALOR (R\$)
TOTAL PODER LEGISLATIVO	66.217.500,00
TOTAL DO PODER EXECUTIVO	1.188.215.810,00
RESERVAS DO RPPS	49.103.660,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.212.050,00

TOTAL 2.090.982.050,00



Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Orçamentários

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - Cancelamento e/ou anulação de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro, nos moldes do art. 43 §§ 1º, inciso II, e 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos extraordinários e suplementares por excesso já realizados no exercício;

III - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, limitando-se o seu valor ao apurado, descontando-se os créditos suplementares por superávit financeiro já realizados no exercício;

IV - Recursos colocados à disposição do município pelo Estado, pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observadas a destinação prevista no respectivo instrumento.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos (04) quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos por ato do Chefe do Poder Executivo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme art. 167, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Art. 8º - O limite autorizado no inciso I do artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir:

I - O excesso de arrecadação e o superávit financeiro apurado na respectiva fonte de recurso;

II - Insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas;

III - Pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortização, juros e encargos da dívida pública municipal;

IV - Despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;



V - Transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações alocadas numa mesma classificação funcional programática, tendo como única diferença o elemento ou subelemento da natureza de despesa, conforme art. 5º desta lei.

Art. 9º - Após o início da vigência da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Instituições Sociais), as dotações e seus respectivos créditos orçamentários e adicionais a título de subvenções sociais, e contribuições sociais, serão, por meio de lei específica, remanejados para contas específicas com o intuito de atender os Termos de Cooperação e de Fomento que forem celebrados e apresentação de documentos que o Município julgar necessários.

Art. 10 - As despesas, nas fontes de recursos 181, 201, 221 e 999, previstas inicialmente no presente orçamento, ficarão bloqueadas para execução orçamentária até que haja instrumento documental de comprovação de que o recurso será repassado ao município, ou o efetivo repasse aos cofres municipais no ano de 2021, e serão desbloqueados, por decreto, até o limite de saldo comprovado ou efetivamente ingresso.

Parágrafo Único – Por 2021 se tratar de ano atípico por conta da situação da calamidade de saúde pública, instaurada em 2020, devido a pandemia de SARS-COV2 (COVID-19), exclusivamente nas fontes de recursos elencadas no caput deste artigo e mais a fonte 900, fica o poder executivo autorizado a reabrir, por decreto, os programas de trabalho abertos em 2020, com a finalidade específica de dar continuidade as ações de combate a pandemia de COVID-19 caso haja, unicamente as seguintes situações:

I - Superávit financeiro das referidas fontes em 2020, até o limite do saldo remanescente;

II - Ingresso de novos valores nas referidas fontes de recursos em 2021, até o limite do ingresso efetivamente realizado.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a pleitear operações de crédito no País e no Exterior, até o limite do disposto na Constituição Federal de 1988 e nas Resoluções do Senado Federal, que disciplinam o endividamento público.

Parágrafo único: Para realizar a contratação do autorizado no caput, fica o poder executivo condicionado a autorização legislativa por intermédio de lei específica.

Art. 12 - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO



Art. 13 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes desta lei para exercício financeiro de 2021, utilizando-se para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Além das exclusões referentes às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, o Poder Executivo poderá excluir da limitação de empenho, as despesas com Vencimentos e Vantagens e Encargos Sociais devendo as mesmas, encontrar-se assinaladas na Programação Financeira de Desembolso e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

§ 3º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 4º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira e, sem prejuízo das disposições contidas no parágrafo 2º, a Administração Municipal buscará preferencialmente, preservar das respectivas limitações as despesas abaixo hierarquizadas:

I - Demais despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Conservação do patrimônio público, conforme previsto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificado no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei, em virtude de alienação de participação acionária, inclusive controle de abertura de capital, aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação fusão ou cisão, da concessão de serviços públicos, da liquidação e extinção de organismo municipal, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 15 - As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, contidas nos orçamentos a



que se refere o Art. 1º desta Lei, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, custeio operacional, investimentos prioritários, encargos da dívida e emergências.

Art. 16 - Quando a receita própria de um órgão ou entidade for superior ao somatório de suas despesas básicas de pessoal ativo e inativo, de atividades de manutenção administrativa, atividades finalísticas, atividade de caráter obrigatório e de projetos em andamento, poderá o valor excedente ser utilizado para reequilibrar o orçamento de qualquer órgão ou entidade vinculada e para atender a despesas de ações e serviços de interesse público, obedecidas às eventuais vedações constitucionais e, quando cabível, à legislação federal pertinente.

Art. 17 - As Emendas Orçamentárias em caráter impositivo, aprovadas pela Câmara Municipal de Macaé, devem ser destinadas à saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico e não ultrapassar o percentual de 2% (dois por cento) da previsão de arrecadação, excluídas as despesas referentes ao custeio de pessoal e encargos, nos termos do art. 122-B da Lei Orgânica Municipal, incluídas pela Emenda nº 71/2013.

§ 1º - As emendas parlamentares impositivas na Lei Orçamentária Anual serão fixadas e executadas na Ação de Governo “1.173 – Emendas Parlamentares impositivas – EPI”, que poderão ser alocadas em qualquer programa e/ou Unidade Orçamentária.

§ 2º - Os recursos orçamentários para alocação das verbas destinadas às Emendas Parlamentares Impositivas, deverão ser retirados exclusivamente do Programa de Trabalho nº 26.01.99.999.0999.1.173.9.9.99.99.99, na Controladoria Geral do Município, no valor total de R\$ 17.187.000,00 (dezesete milhões, cento e oitenta e sete mil reais) correspondentes ao percentual estabelecido no *caput* deste artigo, e que deverá, ao final da apreciação legislativa, estar totalmente com saldo zerado.

§ 3º - Caso a Câmara Municipal não utilize totalmente o valor destinado às Emendas Parlamentares Impositivas detalhadas no parágrafo anterior, o saldo remanescente será revertido para a Reserva de Contingência na Secretaria Municipal de Planejamento, conforme estabelecida no artigo 21 desta lei.

§ 4º - A Emenda Parlamentar Impositiva será avaliada no 1º trimestre, e em caso de inviabilidade técnica ou administrativa para a execução da emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo apresentará a justificativa devida ao Poder Legislativo, juntamente com a proposta Projeto de Lei de remanejamento da previsão orçamentária respectiva, a ser deliberada pela Casa Legislativa, que poderá alterar a finalidade do remanejamento em conformidade com a emenda do vereador autor original da emenda parlamentar impositiva a ser alterada, no 2º trimestre, executada no 3º trimestre.

§ 5º - Os Projetos de Lei de remanejamento oriundos da previsão descrita no parágrafo 4º deste artigo deverão, obrigatoriamente, cumprir as destinações delimitadas pelo Art. 17 desta lei.

Art. 18 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa,



visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação do Governo.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá as normas legais necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício financeiro de 2021 às exigências da legislação federal e municipal pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos à:

- I - Realização de receitas não previstas;
- II - Realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III - Catástrofe de abrangência limitada;
- IV - Alterações conjunturais da economia nacional, estadual e municipal, inclusive as decorrentes de mudança na legislação; e
- V - Alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Art. 20 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - Demonstrativo da receita e da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, bem como o conjunto dos dois orçamentos, em consonância com o previsto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Demonstrativo da estimativa da receita total do município, detalhada por rubrica e categoria econômica, e organizada segundo a origem do ingresso de recursos;
- III - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por função e organizados segundo o vínculo com os recursos;
- IV - Demonstrativo da fixação da despesa total do município, detalhada por poderes e órgãos, e organizada segundo o vínculo com os recursos;
- V - Demonstrativo da despesa do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- VI - Demonstrativo da distribuição da despesa por função de governo do(s) orçamento(s) fiscal, da seguridade social e de investimentos, quando houver, isolada e conjuntamente;
- VII - Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do



dispositivo no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000;

XI - Demonstrativo dos Limites com gastos do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será publicado por Decreto do Poder Executivo no 1º dia de vigência da Lei Orçamentária Anual.

Art. 21 - Fica constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal nos termos desta lei, reserva de contingência na Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento – SECPLAN, no percentual equivalente a, no máximo 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício financeiro de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo ainda poderão ser utilizados para:

I - atendimento de calamidade pública;

II - suprir recursos bloqueados em um eventual contingenciamento efetivado na hipótese de ter ocorrido qualquer das situações previstas na Lei Complementar nº 101/2000, ou caso se concretizarem os riscos fiscais relacionados nesta lei;

III - suportar eventual modificação no plano de custeio do sistema de previdência municipal.

IV - abertura de créditos adicionais.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, através de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, e da Lei Complementar nº 101/2000, e os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021, serão



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Macaé, 06 de Janeiro de 2021

**WELBERT PORTO DE REZENDE
PREFEITO**